



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109178-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO DA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2109178-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

INTERESSADO (TERCEIRO): MECPRECI MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS DE METAIS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40380

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Valores bloqueados em conta bancária – Devedor que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a constrição prejudicará sua subsistência ou de sua família, tampouco que os valores penhorados se tratam de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Aplicação do recente entendimento do C. STJ firmado no REsp 1.677.144/RS - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 257/260 (dos autos de Origem), que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Sustenta, em síntese, impenhorabilidade das verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como de valores até 40 salários-mínimos em qualquer tipo de conta bancária. pessoa física (fl. 3).

O recurso é tempestivo (fl. 263 dos autos de Origem) e preparado (fls. 8/9).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença, visando o recebimento do valor de R\$ 532.143,30 quando da distribuição (fl. 5 dos autos de Origem), no qual foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária do executado, no valor total de R\$ 19.702,87 (fl. 232 dos autos de Origem), pela r. decisão de fls. 257/260 (daqueles autos), contra a qual recorre o agravante.

Com efeito, em recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.677.144-RS), foi atribuído à parte devedora o ônus de comprovar que o montante constricto em conta corrente, ou quaisquer outras aplicações financeiras, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme se extrai de trecho do v. acórdão:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial" (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804).

No caso em análise, o agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois os extratos bancários juntados às fls. 245/248 (dos autos de Origem) não comprovaram que as verbas bloqueadas possuem natureza salarial, tampouco demonstraram que as constrições prejudicarão a subsistência própria ou da família, ou que os valores penhorados se tratam de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme recente jurisprudência do C. STJ.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta C. Corte Recursal:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta corrente do executado. Admissibilidade. Decreto de impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente que está condicionado à comprovação de que a quantia diz respeito a reserva de patrimônio a assegurar o mínimo de sobrevivência do devedor ou grupo familiar. Não demonstração. Aplicação do que restou decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144-RS. Pessoa física. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328673-90.2023.8.26.0000; Relator Des. Pedro Kodama;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator